

Nova Lei de Licitações e  
Contratos Administrativos

# O que não te contaram sobre a Contratação Direta

---

Desvendando os Segredos  
da NLLCA 14.133/21

---

## Sobre os autores



### Adir Mendonça de Araújo

Bacharel em Direito; Licenciatura em Pedagogia; Técnico Contábil com Registro no CRM/MG; Pós-graduado em Direito Público; Pós-graduado em Agente de Contratação e Pregoeiro / NLLCA 14.133/21; Pós-graduado em RH; Pós-graduado em Controle Interno e Contabilidade Pública; Pós-graduado na NLLCA 14.133/21; Pós-graduado em Direito Administrativo e Contratos; Pós-graduado em Administração Pública e Gestão Estratégica; Pós-Graduado em Economia do Setor Público; Pós-graduado em Consórcios Intermunicipais.

Consultor nas áreas de nas áreas de Licitações e Contratos/Controle Interno e Contabilidade Pública; Carreira desenvolvida na área de Consultoria Jurídica Administrativa focada na área pública, bem como Serviços contábeis/ Controle Interno, com experiência voltada em Direito Público, em especial em licitações e contratos, no que tange as leis 8.666/93 / 10.520/02 / LC 123/03, PPA / LOA / PCA e DFD, e na NLLCA 14.133/21, Palestras e Treinamentos, defesa técnica junto aos Tribunais de Contas.

---

## Sobre os autores



Icaro Bertolaci T.  
de Melo

Bacharel em Administração e Ciências Contábeis; pós-graduado em Nova Licitação Pública.

Agente de contratação e pregoeiro público à luz da lei 14.133/2021; Controle interno no setor público municipal e contabilidade pública municipal; Consultor na Empresa VA Sistemas e Controle Contábil.

**O bom profissional  
é aquele que dá o  
seu melhor em  
tudo que faz,  
independente do  
tamanho da sua  
plateia.**

**Os aplausos ele  
produz com o  
resultado e o  
sentimento de  
missão cumprida!**

Élida Pereira Jerônimo

---

*Vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sem a devida autorização por parte da empresa “VASistemas” sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.*

# Índice

Introdução	10
Artigo 72 - Da Contratação Direta	11
<i>A necessidade da formalização adequada: garantindo transparência e legalidade</i>	12
<i>A natureza exemplificativa da lista: flexibilidade na instrução dos processos</i>	14
<i>Revelando as lacunas da Lei e os desafios da Contratação Direta</i>	15
Inciso I	17
<i>Documento de formalização de demanda: garantindo a transparência nas contratações</i>	18
<i>Documentação e fluxo do processo para dispensa de licitação e inexigibilidade</i>	19
Inciso II	25
<i>Calculando o preço de referência: uma arte precisa</i>	26

<i>A busca pela transparência orçamentária na Administração Pública</i>	28
<i>A complexidade da pesquisa de preços na Nova Lei de Licitações</i>	31
Inciso III	33
<i>O papel crucial dos pareceres na Contratação Direta</i>	34
<i>Dispensa de manifestação jurídica em Contratações Diretas: entenda as exceções</i>	36
Inciso IV	40
<i>O requisito legal: a exigência de previsão orçamentária</i>	41
Inciso V	43
<i>O contexto legal: a exigência de habilitação e qualificação</i>	44
Inciso VI	48
<i>Um tabuleiro sem regras rígidas: a Lei e a discricionariedade</i>	49

Inciso VII	51
<i>Um jogo de equilíbrio: adequando o preço contratado</i>	52
Inciso VIII	54
<i>Definindo a autoridade competente: poder de decisão e responsabilidade</i>	55
<i>Decisão do TCEMG sobre contratação de serviços de manutenção de veículos</i>	56
<i>Exemplo de Aplicação do §7º do Artigo 75 da Lei 14.133/2021</i>	59
Artigo 74 - Da inexigibilidade de licitação	60
<i>Análise e conclusões sobre a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados</i>	66
<i>Perspectivas e desafios da singularidade na contratação de serviços técnicos especializados</i>	69
<i>Singularidade do objeto e notória especialização na contratação pública</i>	70

<i>Notoriedade e confiança na contratação pública</i>	72
<i>Inexigibilidade de licitação: entendendo os casos específicos</i>	74
Artigo 75 - Da dispensa de licitação	75
Incisos I e II	76
<i>Dispensa de licitação: entendendo as exceções</i>	77
<i>Contratação direta e dispensa de licitação: limites e procedimentos</i>	79
<i>Procedimentos para formalização de processos de dispensa de licitação</i>	81
<i>Desvendando os segredos que não te contaram sobre a contratação direta</i>	83
<i>Desvendando o mistério da expressão "Mesma Natureza" e definição de "Ramo de Atividade" para as Contratações Públicas</i>	84
<i>Entendendo o conceito de "Unidade Gestora" nas Contratações Públicas</i>	85



# Introdução

---

A você, profissional atuante no cenário das contratações públicas, prepare-se para mais uma jornada de descobertas reveladoras. A promulgação da Lei 14.133/21 marcou não apenas uma evolução, mas uma verdadeira revolução no modo como entendemos e executamos as contratações diretas no âmbito público. Vamos então, juntos, explorar o que não te contaram sobre a contratação direta dentro do contexto da lei que, desde o seu advento, tem sido o epicentro de intensos debates e análises.

# Artigo 72

## Da Contratação Direta

## A Necessidade da formalização adequada: garantindo transparência e legalidade

Antes de adentrar nos detalhes da contratação direta, é fundamental entender que todas as relações jurídicas da Administração Pública devem ser devidamente formalizadas. Isso significa que mesmo nos casos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, é essencial a instrução de um processo administrativo completo, contendo todos os elementos necessários para embasar a decisão.

Para que isso ocorra, a lei nº 14.133/2021 estabelece – no artigo 72, incisos I a VIII – uma lista precisa de documentos que devem instruir esses processos. Tais documentos visam verificar o preenchimento dos requisitos legais, selecionando a proposta que melhor atenda ao interesse público, garantindo assim o planejamento, a economia e a transparência das contratações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## A natureza exemplificativa da lista: flexibilidade na instrução dos processos

Embora a lei elenque essa série de documentos, é importante destacar que essa lista não é taxativa, ou seja, outros documentos podem ser necessários para instruir adequadamente os processos de contratação direta, conforme as especificidades de cada caso. Afinal, a formalização deve ser completa e robusta o suficiente para embasar a decisão de afastar o processo licitatório.

Assim, um dos pontos-chave é a justificativa para a escolha da contratação direta. Essa justificativa deve ser detalhada, documentada e baseada em razões fáticas e jurídicas que demonstrem a real necessidade e a legalidade do afastamento da licitação. A falta de fundamentação adequada pode comprometer a validade do processo e até mesmo resultar em sanções, como alertado pelo Tribunal de Contas da União.

Em suma, a formalização adequada dos processos de contratação direta é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a legalidade na gestão dos recursos públicos. Ao seguir os requisitos estabelecidos pela lei e instruir os processos de forma completa e fundamentada, a Administração Pública pode realizar contratações diretas de forma segura e responsável, atendendo sempre ao interesse público.

## Revelando as lacunas da Lei e os desafios da Contratação Direta

Ao adentrarmos no intrincado universo das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, deparamo-nos com um cenário complexo, onde a clareza da legislação muitas vezes se choca com a realidade operacional da Administração. É nesse contexto que surgem lacunas significativas, como a ausência de requisitos essenciais para a regularidade dos processos de contratação direta.

Apesar da omissão legislativa, fica evidente que a mera alusão às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na lei não basta para legitimar uma contratação direta. É preciso mais do que isso. É necessário apresentar uma sólida demonstração do cumprimento das condições, embasada em argumentos sólidos e provas concretas.

Um ponto crucial que não pode ser negligenciado é a demonstração de atendimento às condições exigidas para a contratação direta. Este aspecto não só fortalece a transparência do processo, como também garante a conformidade com a legislação vigente. Ao documentar de forma clara e concisa o alinhamento entre a situação fática e os permissivos legais, assegura-se a legitimidade da contratação direta.

Em meio às nuances da legislação, é imprescindível compreender que a motivação para afastar o processo licitatório deve ser clara e fundamentada. O Tribunal de Contas da União já apontou, em Acórdão n.º 3.859/2007 – Primeira Câmara, a importância dessa abordagem, destacando a exigência de um processo instruído com argumentos sólidos e comprovações robustas.

“Da percuciente análise procedida nos autos, não resta demonstrada a existência de documentos ou de indícios de que tal procedimento (inexigibilidade) tenha sido observado ou cumprido. Além do mais, agravando a situação, o recorrente limitou-se, apenas, a declarar a inviabilidade de competição, sem justificá-la documentalmente.

Assim sendo, considerando que o ato de licitar constitui-se em verdadeiro princípio constitucional (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI), seu afastamento imotivado e não justificado está a indicar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, e mais, sinaliza para a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, passível de punição com multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso I, ambos da Lei nº 8.443/92, que, a meu juízo, deve ter seu quantum reduzido em relação ao valor originalmente arbitrado, uma vez que o responsável logrou desconstituir integralmente o débito que lhe fora imputado inicialmente”.

Ao desvendarmos esses desafios e compreendermos a importância da transparência e da fundamentação nas contratações diretas, estaremos mais preparados para explorar todo o potencial dessa modalidade de contratação, promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável.

Cada inciso do art. 72 da NLLCA 14.133/21 é uma peça do quebra-cabeça das contratações diretas. Vamos fazer uma análise minuciosa, que revelará os detalhes essenciais para compreendermos os procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Este roteiro interpretativo é essencial para quem busca entender os procedimentos, especialmente quando se trata de valores inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, caput, inciso II.*

---

## INCISO I

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO

---

## Documento de formalização de demanda: garantindo a transparência nas contratações

Os documentos de formalização de demanda, mencionados no artigo 72, são a chave para uma contratação direta eficiente e transparente. Esses documentos constituem a base inicial para a instrução do processo e são fundamentais para demonstrar a necessidade e justificativa da contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Esses documentos têm como objetivo principal fornecer informações detalhadas sobre a demanda que motivou a contratação direta e incluem uma descrição clara e precisa do objeto ou serviço a ser contratado, bem como qualquer informação relevante relacionada ao contexto da contratação.

Além disso, os documentos de formalização de demanda podem incluir:

- Estudo técnico preliminar: um documento que apresenta uma análise técnica detalhada da demanda, destacando a viabilidade e os requisitos específicos necessários para a execução do objeto contratado.
- Análise de riscos: identificação e avaliação dos possíveis riscos associados à contratação, bem como nas estratégias para mitigá-los.
- Termo de referência ou projeto básico/executivo: documentos técnicos que definem as especificações do objeto ou serviço a ser contratado, incluindo suas características técnicas, critérios de qualidade, prazos, entre outros detalhes relevantes.

Esses documentos são cruciais para assegurar a transparência e a legalidade dos processos de contratação direta na administração pública, garantindo que haja uma fundamentação sólida e adequada para a tomada de decisão. Além disso, fornecem uma base para a avaliação posterior da eficiência e eficácia das contratações realizadas.

## Documentação e fluxo do processo para dispensa de licitação e inexigibilidade

No contexto já mencionado, é essencial compreender o fluxo do processo e a documentação necessária para a correta formalização das dispensas de licitação e inexigibilidades. A seguir, exploraremos em detalhes os principais aspectos envolvidos na documentação e no fluxo do processo, fornecendo orientações práticas e exemplos para uma compreensão abrangente desses procedimentos na esfera pública brasileira.

### ■ LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS MÍNIMOS CONTRATAÇÃO DIRETA COM VALORES INFERIORES A R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

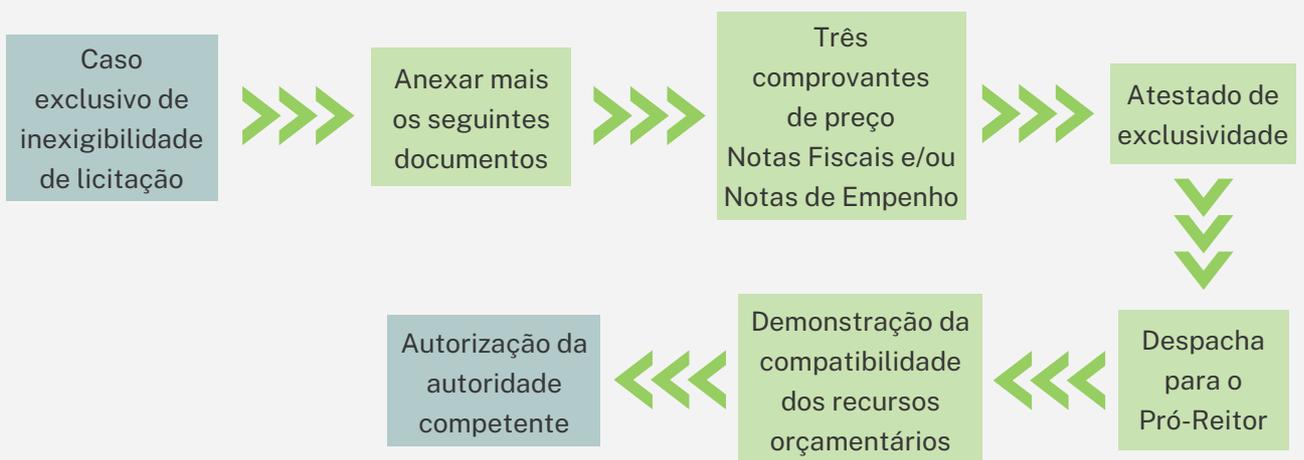
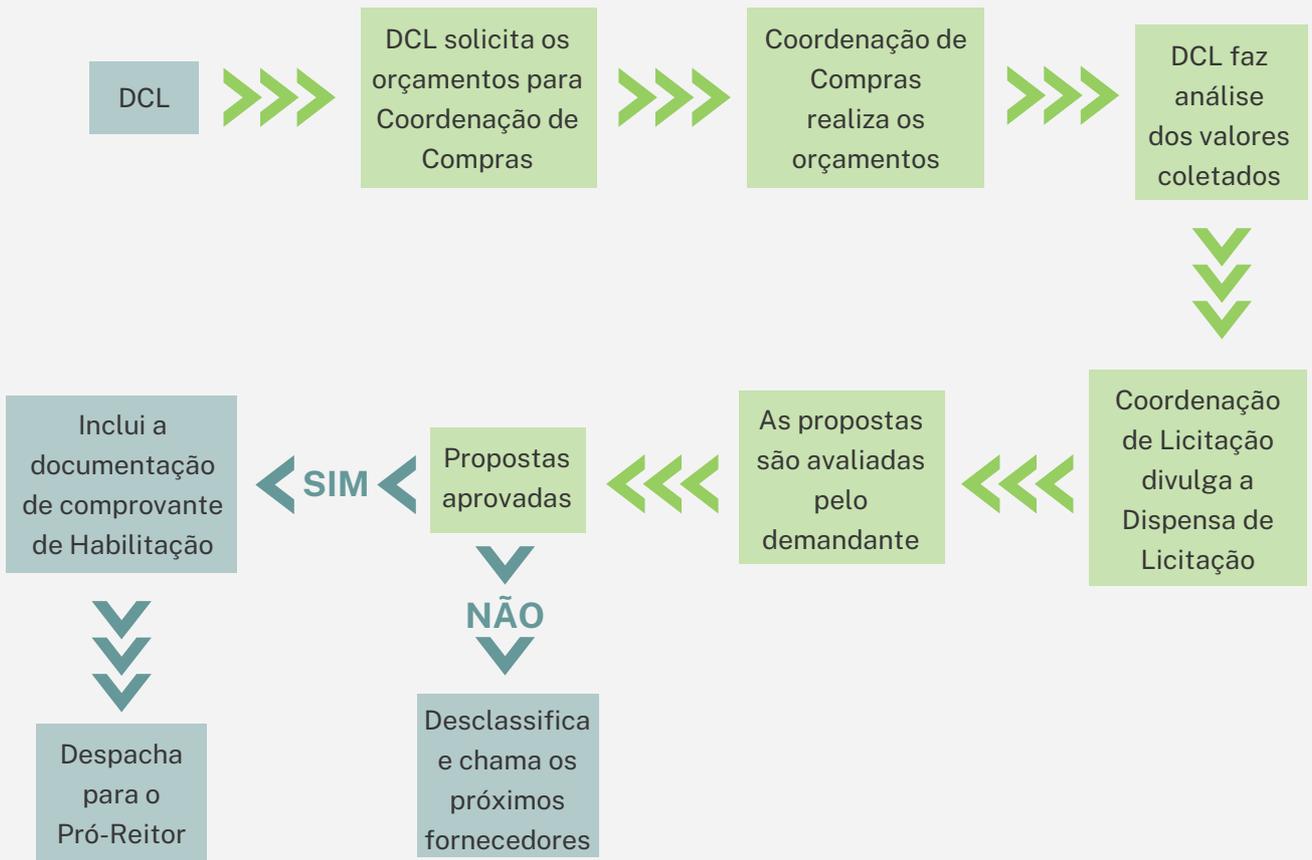
- DFD (Documento de Formalização de Demanda).
- ETP (Estudo Técnico Preliminar);
- Termo de Referência;
- Em caso de contratações Diretas de Serviço. Incluir Análise de Riscos;
- Certidões Negativas (Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista e outras);
- Orçamento válido deve;
- Conter a descrição, quantidade, marca, e as demais informações do produto;
- Prazo de validade mínima;
- Prazo de pagamento mínima em dias via transferência bancária;
- Frete Tipo CIF (todos os impostos e encargos inclusos no preço do produto);
- Desconto incluso no valor dos produtos;
- Dados bancários para pagamento;
- Dados da empresa proponente: CNPJ, Razão Social, Endereço, Telefone para contato e Data de emissão;
- Datada e assinada pelo responsável pela elaboração.
- Cadastro no SICAF.

## FLUXO DO PROCESSO

### CONTRATAÇÃO DIRETA COM VALORES INFERIORES A R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seus reais e dois centavos)

Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, caput, inciso II.





■ LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS MÍNIMOS  
CONTRATAÇÃO DIRETA COM VALORES INFERIORES A R\$119.812,02  
(cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

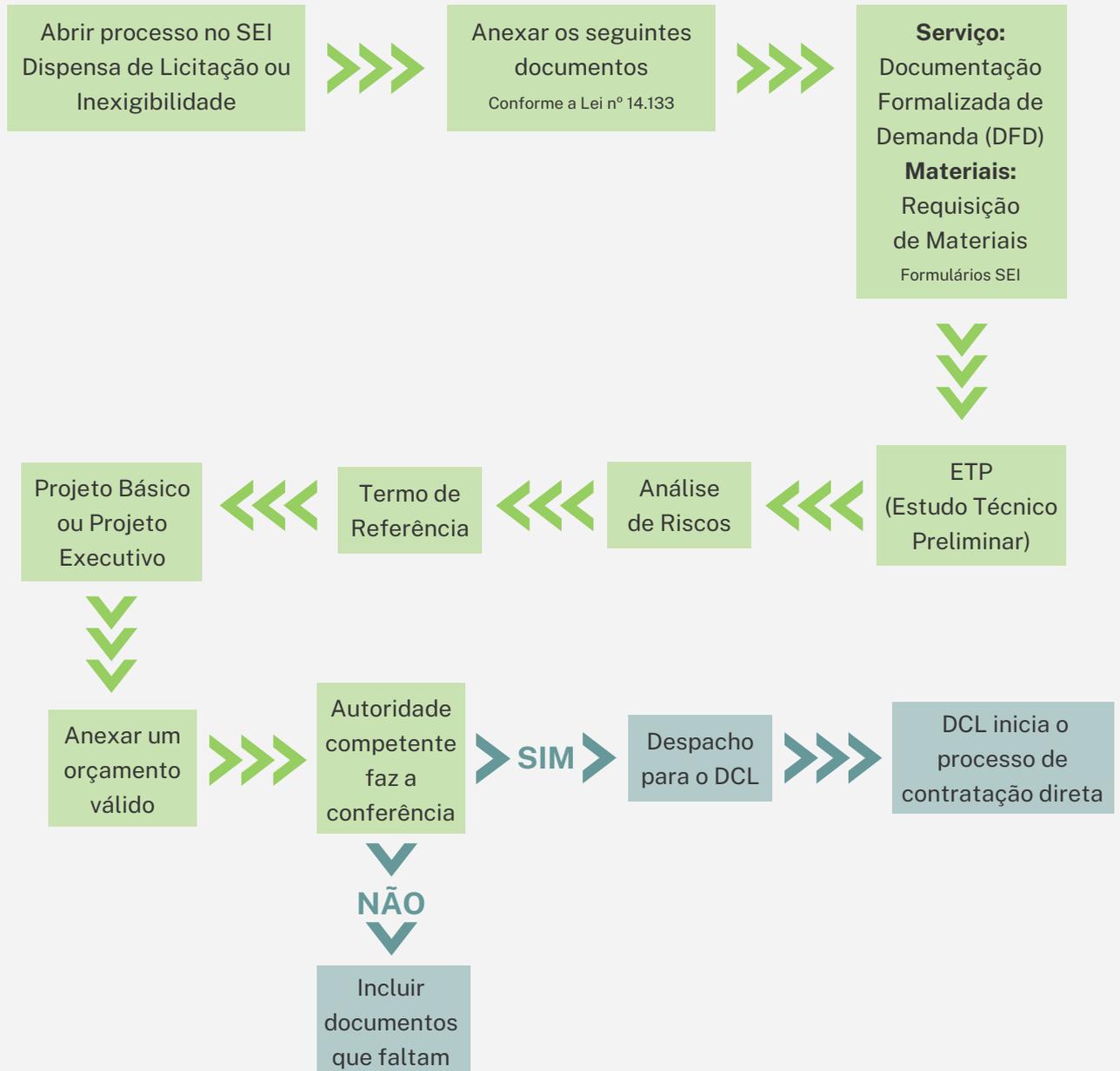
*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, inciso I.*

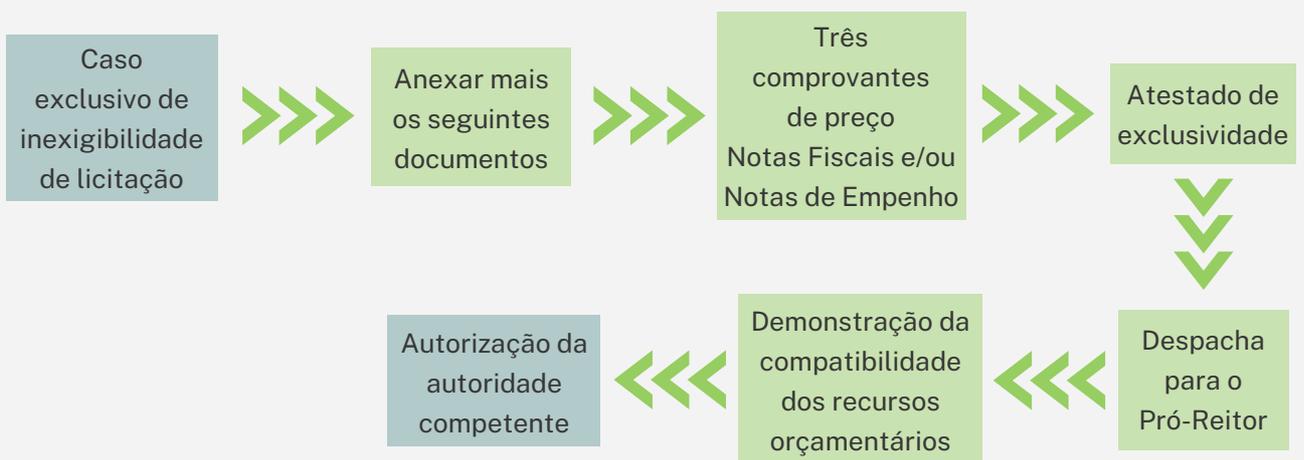
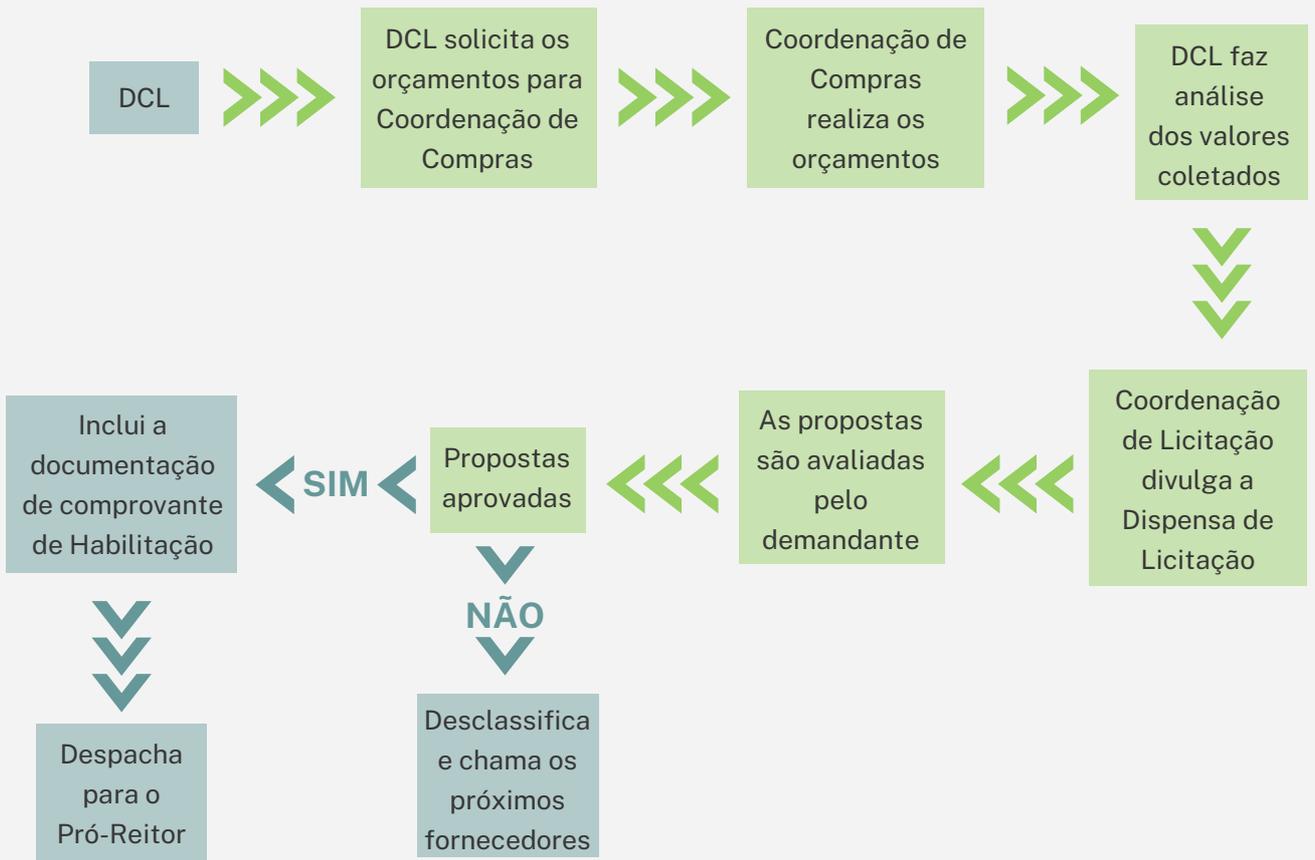
- Documento de Formalização de Demanda (DFD). Materiais: Requisição de Materiais;
- ETP (Estudo Técnico Preliminar);
- Termo de Referência;
- Análise de Riscos;
- Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- Nota Fiscal ou Nota de Empenho (Que comprove o valor praticado pelo fornecedor);
- Certidões Negativas (Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista).
- Orçamento válido;
- Conter a descrição, quantidade, marca, e as demais informações do produto;
- Prazo de validade mínima em dias;
- Prazo de pagamento mínimo via transferência bancária;
- Frete Tipo CIF (todos os impostos e encargos inclusos no preço do produto);
- Desconto incluso no valor dos produtos;
- Dados bancários para pagamento;
- Dados da empresa proponente: CNPJ, Razão Social, Endereço, Telefone para contato e Data de emissão;
- Datada e assinada pelo responsável pela elaboração.
- Cadastro no SICAF.

## FLUXO DO PROCESSO

### CONTRATAÇÃO DIRETA COM VALORES INFERIORES A R\$119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, inciso I.





---

## INCISO II

ESTIMATIVA DE DESPESA,  
QUE DEVERÁ SER CALCULADA  
NA FORMA ESTABELECIDADA NO  
ART. 23 DESTA LEI

---

## Calculando o preço de referência: uma arte precisa

Imagine a necessidade de contratar um serviço ou adquirir um bem. Antes de iniciar o processo é preciso ter uma noção clara do valor a ser gasto, certo? O mesmo acontece no processo de contratação direta e é aqui que entra a estimativa de despesa, uma análise metódica que busca determinar o preço de referência, ou seja, o valor orçado da contratação. Vale ressaltar que essa estimativa não se confunde com o valor final do contrato, que será resultado de diversos fatores.

A NLLCA estabelece diretrizes claras para a estimativa de despesa, baseadas no artigo 23 da lei. Segundo esse dispositivo, o valor estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, comparando-se com preços constantes de bancos de dados públicos e levando em conta diversas variáveis, como quantidades contratadas e peculiaridades locais.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a pesquisa de preços é um dos pilares da contratação pública responsável. Com base no Acórdão nº 1875/2021 do Tribunal de Contas da União, essa pesquisa é um procedimento prévio e indispensável. No entanto, conforme destacado pelo Ministro Raimundo Carreiro no referido acórdão, é crucial compreender os diferentes métodos e fontes de pesquisa para obter resultados confiáveis.

O Tribunal alertou sobre os riscos de confiar exclusivamente em orçamentos fornecidos pelo mercado, ressaltando que essa prática pode inflar os valores e comprometer a economicidade das contratações. Por isso, é fundamental adotar uma abordagem abrangente ao realizar a pesquisa de preços.

Uma das recomendações é a utilização da "cesta de preços", que consiste em uma variedade de referências, incluindo preços públicos de certames anteriores, visando proporcionar uma visão mais ampla do mercado e ajudar a evitar distorções nos valores.

Além disso, o Tribunal enfatizou a importância de consultar o Portal Nacional de Contratações Públicas e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, visto que essas fontes oferecem informações valiosas sobre os preços praticados em contratações similares, permitindo uma análise mais precisa e fundamentada.

Ao seguir essas diretrizes e recomendações, os gestores públicos podem garantir a transparência, a eficiência e a economia nas contratações, contribuindo para uma gestão responsável dos recursos públicos e o alcance dos objetivos institucionais.

## A busca pela transparência orçamentária na Administração Pública

Conforme ressaltado pela professora Cristina Fortini, o propósito da pesquisa de preços vai além de simplesmente obter valores de mercado. É essencial para a avaliação das propostas e a viabilidade econômica das contratações. Portanto, é crucial adotar uma abordagem ampla e abrangente na busca por informações que representem fielmente o mercado.

A compreensão sistêmica da legislação vigente, como destacado por Fortini, indica a necessidade de consultar uma variedade de fontes para obter uma visão abrangente do valor real dos bens ou serviços. Essa consulta plural de informações, oriundas de diversas fontes, é fundamental para uma estimativa precisa dos preços e para garantir a lisura do processo licitatório.

Da pesquisa de preços, segundo prevê o caput do artigo 23, é conhecer o valor real de mercado, informação fundamental para a avaliação das propostas bem como para se concluir pela viabilidade econômica ou não da contratação. Logo, ainda que o §1º do artigo 23 pareça sugerir que a consulta a uma das fontes arroladas nos seus incisos seja bastante, ao dizer que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", a compreensão sistêmica da lei não autorizaria tal conclusão. Impõe-se a consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas, para que assim seja possível entender qual o valor real do bem ou serviço. Dessa forma, pela leitura sistemática da legislação vigente, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não;

Ronny Lopes complementa essa visão, destacando que a pesquisa de preços é essencial para identificar um parâmetro médio de mercado, embora o valor efetivo da contratação só seja determinado no momento do certame licitatório. Portanto, é imprescindível que a Administração Pública disponha de todas as informações necessárias para tomar decisões embasadas e garantir a melhor utilização dos recursos públicos.

Ao adotar uma abordagem ampla, transparente e criteriosa na pesquisa de preços, os gestores públicos podem assegurar a eficiência e a economicidade nas contratações, contribuindo para uma gestão pública responsável e alinhada com os princípios da administração pública.

Conforme destacado por Marçal Justen Filho, é fundamental que a Administração Pública tenha um conhecimento preciso do valor de mercado do objeto a ser licitado. Quanto mais elementos e informações forem considerados, mais confiável será o orçamento estimado pela Administração.

Apesar de a Lei 14.133/21 não estabelecer uma preferência na utilização de parâmetros para a pesquisa de preços, seu parágrafo 1º faz referência ao regulamento, que nos remete à IN 65/21. Essa instrução normativa estabelece uma ordem de prioridade entre as fontes de pesquisa, dando destaque aos parâmetros definidos nos incisos I e II. No entanto, em caso de impossibilidade de utilizar esses parâmetros prioritários, a Administração deve apresentar uma justificativa fundamentada nos autos do processo.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Portanto, a busca pela transparência orçamentária na Administração Pública requer uma pesquisa de preços criteriosa, que leve em consideração múltiplos elementos e fontes de informação. Ao adotar uma abordagem transparente e fundamentada na definição do orçamento estimado, os gestores públicos podem garantir uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da administração pública.

## A complexidade da pesquisa de preços na Nova Lei de Licitações

A Lei 14.133/21 mantém a possibilidade da pesquisa direta junto a fornecedores, embora seja uma prática criticada pelo TCU. A ausência de hierarquia entre os parâmetros estabelecidos pela lei dá margem a interpretações diversas, mas a jurisprudência e a regulamentação estabelecem certa primazia.

Conforme pontuado por Zockun, a redação do dispositivo parece não estabelecer uma hierarquia entre os parâmetros fornecidos pela lei, permitindo o uso de todos eles sem preferência de um em detrimento do outro. No entanto, a jurisprudência da Corte de Contas e a própria regulamentação estabelecem certa primazia.

A nova lei estabelece requisitos mais rigorosos para a pesquisa direta com fornecedores, como a exigência de consulta a no mínimo três fornecedores, com justificativa da escolha e respeitando o prazo de seis meses para obtenção de orçamentos atualizados.

A IN 65/21 detalha as condições para a pesquisa, incluindo prazo de resposta compatível, informações mínimas nas propostas e registro dos fornecedores consultados nos autos da contratação.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

Segundo Renila Lacerda Bragagnoli, essa regulamentação mais rígida busca desincentivar o uso indiscriminado da pesquisa direta, alinhando-se ao entendimento do TCU de que o orçamento deve ser baseado em uma "cesta de preços aceitáveis".

Dessa forma, a pesquisa de preços direta com fornecedores é uma prática que demanda justificativas robustas, análise crítica dos preços e alinhamento com os princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade. Sua legalidade é reconhecida, mas seu uso está cada vez mais restrito a situações específicas, como ressalta o Acórdão 1875/2021 do TCU.

---

## INCISO III

PARECER JURÍDICO E PARECERES  
TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE  
DEMONSTREM O ATENDIMENTO  
DOS REQUISITOS EXIGIDOS

---

## O papel crucial dos pareceres na Contratação Direta

Os pareceres jurídico e técnico desempenham um papel fundamental na instrução dos processos de contratação direta. Enquanto o parecer jurídico realiza o controle prévio de legalidade, o parecer técnico verifica o atendimento às características do objeto a ser contratado.

O inciso III do artigo 72 da Lei 14.133/21 estabelece a necessidade de pareceres jurídicos e técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. Imagine uma situação em que a necessidade de contratação é premente, o valor é reduzido e a complexidade da demanda é mínima.

Nesse cenário, a obrigatoriedade do parecer jurídico pode parecer excessiva, retardando um processo que poderia ser célere e eficaz. É nesse contexto que entra em jogo a dispensa da prévia manifestação da assessoria em razão do valor e com entrega total e imediata, conforme previsto no artigo 53, §5º, da mesma lei.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

**§ 5º** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Para dispensar a prévia manifestação da assessoria jurídica, é necessário um ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente. Essa dispensa pode ser autorizada levando em consideração critérios como baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Portanto, os pareceres jurídico e técnico são essenciais para garantir a legalidade e a adequação das contratações diretas, mas sua dispensa é possível em situações específicas, desde que devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

## Dispensa de manifestação jurídica em Contratações Diretas: entenda as exceções

O renomado professor Marçal Justen Filho nos ensina que essa dispensa não é uma regra absoluta, mas sim uma exceção que deve ser cuidadosamente aplicada. A autoridade máxima do órgão detém a responsabilidade de discernir se as condições para a dispensa estão presentes, garantindo que a segurança jurídica não seja comprometida.

Em hipóteses excepcionais, tal como previsto no § 5º, será dispensável a manifestação da assessoria jurídica. O dispositivo alude expressamente a questões de valor reduzido, de baixa complexidade, de entrega imediata do bem ou de utilização de soluções padronizadas. Se for verificada alguma dessas hipóteses, caberá à autoridade máxima do órgão dispor sobre o tema em edital. A previsão do § 5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão de desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.

A Advocacia Geral da União emitiu a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, fornecendo diretrizes claras sobre a dispensa do parecer jurídico em contratações diretas de pequeno valor. É fundamental compreender que essa dispensa não é uma carta branca para ignorar a legalidade, mas sim uma forma de agilizar processos quando a complexidade e os riscos são mínimos.

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

A literalidade da Orientação Normativa AGU nº 69/2021 esclarece que nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o artigo 75, incisos I e II, e § 3º, da NLLCA, não é obrigatória a manifestação jurídica. No entanto, há exceções, como nos casos em que a contratação direta exige a celebração de contrato administrativo não padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou quando o administrador suscita dúvida sobre a legalidade da dispensa de licitação.

Além disso, a Orientação Normativa AGU nº 69/2021 estabelece que a obrigatoriedade da manifestação jurídica será afastada nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que os valores não ultrapassem os limites previstos no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Logo, com base na interpretação finalística e sistemática da Orientação Normativa AGU nº 69/2021, conclui-se que:

- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021;
- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 75, incisos III e seguintes da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso;
- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso.

Em síntese, a dispensa do parecer jurídico nas contratações diretas é uma ferramenta poderosa quando utilizada com discernimento e responsabilidade. Ao seguir as diretrizes estabelecidas na lei e nas orientações normativas, é possível harmonizar agilidade e legalidade, garantindo uma gestão pública eficiente e transparente.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Logo, com base na interpretação finalística e sistemática da Orientação Normativa AGU nº 69/2021, conclui-se que:

- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021;
- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 75, incisos III e seguintes da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso;
- não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso.

Em síntese, a dispensa do parecer jurídico nas contratações diretas é uma ferramenta poderosa quando utilizada com discernimento e responsabilidade. Ao seguir as diretrizes estabelecidas na lei e nas orientações normativas, é possível harmonizar agilidade e legalidade, garantindo uma gestão pública eficiente e transparente.

---

## INCISO IV

DEMONSTRAÇÃO DA  
COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO  
DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS  
COM O COMPROMISSO A SER  
ASSUMIDO

---

## O requisito legal: a exigência de previsão orçamentária

A Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente, no artigo 150, que nenhuma contratação pública pode ser realizada sem a devida caracterização do objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das obrigações. Isso significa que é imprescindível que haja previsão orçamentária para assegurar o financiamento das obras ou serviços contratados.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

É importante destacar que a lei não exige que os recursos estejam necessariamente disponíveis no momento da contratação. O que se requer é a previsão desses recursos na lei orçamentária, garantindo assim a segurança financeira para o cumprimento das obrigações contratuais ao longo do exercício financeiro.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários pode ser realizada de diversas formas. Uma delas é a indicação da dotação orçamentária específica para o contrato em questão. Outra opção é a apresentação de uma declaração do Ordenador de Despesas atestando a adequação financeira e orçamentária do compromisso a ser assumido.

Ao exigir a demonstração da compatibilidade orçamentária, a lei busca garantir a transparência na gestão dos recursos públicos e a responsabilidade na realização das contratações. É essencial que os gestores públicos ajam de forma diligente e responsável, assegurando que as despesas contratadas estejam devidamente previstas no orçamento.

Em resumo, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários é um requisito essencial para a realização de contratações públicas. Ao garantir que os recursos estejam adequadamente previstos no orçamento, a Administração Pública assegura a viabilidade financeira das contratações e cumpre com os princípios fundamentais da gestão pública, promovendo a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

---

## INCISO V

COMPROVAÇÃO DE QUE  
O CONTRATADO PREENCHE  
OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO  
E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA  
NECESSÁRIA

---

## O contexto legal: a exigência de habilitação e qualificação

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, a habilitação dos licitantes é essencial para garantir que apenas empresas qualificadas participem dos processos licitatórios.

A habilitação dos licitantes é a fase em que se verifica a capacidade técnica, econômica e jurídica dos mesmos para executar o objeto da licitação. Essa análise é fundamental para garantir que o contratado tenha a competência necessária para cumprir com as obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no artigo 62, que nas contratações diretas, a instrução do processo deve conter documentação comprovando que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Isso significa que a Administração Pública deve exigir documentos que demonstrem a capacidade técnica, econômica e jurídica do contratado.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a habilitação é a fase em que se avalia a aptidão dos licitantes, considerando atributos indispensáveis para que suas propostas sejam consideradas. Marçal Justen Filho complementa, explicando que o termo "habilitação" pode referir-se tanto à fase procedimental quanto à decisão final da Administração, indicando a conclusão de que o licitante possui as condições para participar do certame.

É importante ressaltar que, enquanto a Lei nº 8.666/93 não fazia referência explícita à habilitação ou qualificação em contratações diretas, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 expressamente determina que a documentação instrutória do processo deve comprovar que o contratado atende aos requisitos tanto de habilitação quanto de qualificação mínima necessária.

Jacoby Fernandes esclarece a distinção entre habilitação e qualificação, destacando que, no Direito Administrativo, o primeiro termo refere-se ao preenchimento dos requisitos legais para a realização de uma atividade específica, enquanto o segundo está diretamente relacionado ao objeto do contrato futuro e pode estar associado ao próprio contratado.

Embora a Nova Lei de Licitações não liste explicitamente quais documentos podem ser solicitados pela Administração Pública, é nossa opinião que a menção aos "requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária" indica a importância de considerar, em cada situação de contratação, quais documentos demonstram que o contratado possui os requisitos mínimos para executar o contrato de forma satisfatória.

Jacoby oferece algumas diretrizes úteis para ajudar na determinação dos documentos a serem solicitados:

- Estricta pertinência com o objeto: os documentos devem estar diretamente relacionados ao objeto da contratação.
- Não duplicar documentos disponíveis: evite solicitar documentos disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso público, promovendo a desburocratização.
- Relevância dos documentos: exija documentos como habilitação jurídica, identidade (para pessoas físicas), inscrição na Receita Federal, CNPJ ou CPF, habilitação profissional pertinente e regularidade com o sistema de seguridade social em todas as contratações. Demonstrativos contábeis e garantias devem ser exigidos apenas em casos específicos, como pagamentos antecipados.

Embora, em princípio, as contratações diretas não exijam a apresentação de todos os documentos enumerados na NLL, há exceções, como nas contratações fundamentadas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 75, exigindo que a contratada atenda a todas as condições definidas no edital de licitação.

Uma situação peculiar surge nas contratações de fornecedores exclusivos, onde, embora a legislação exija a regularidade com o sistema da seguridade social, essa exigência pode ser flexibilizada caso a contratação seja considerada imprescindível e não haja outra opção de fornecedor disponível para atender ao interesse público.

Assim, ao definir os documentos necessários em contratações diretas, é crucial considerar a adequação ao objeto, evitar redundâncias e ponderar as exigências em conformidade com as circunstâncias específicas de cada contratação.

Em vista disso, conclui-se que a comprovação da habilitação e qualificação dos licitantes é essencial para garantir a competência e idoneidade das empresas contratadas pela Administração Pública. Ao exigir documentos que demonstrem a capacidade técnica, econômica e jurídica dos licitantes, a Administração assegura a qualidade e eficiência das contratações públicas, promovendo assim a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

---

INCISO VI

RAZÃO DA ESCOLHA  
DO CONTRATADO

---

## Um tabuleiro sem regras rígidas: a Lei e a discricionariedade

A legislação não estabelece um roteiro específico para a escolha do contratado em contratações diretas. O artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, assim como seu antecessor na Lei nº 8.666/93, apenas exige que o gestor justifique sua escolha. Essa falta de rigidez permite uma gama de possibilidades, tornando a decisão uma arte administrativa.

Para promover a concorrência e garantir transparência, muitos órgãos adotam a cotação ou dispensa eletrônica como critério de escolha. Essa prática, embora não obrigatória, simplifica o processo ao exigir uma competição sucinta e prática, fundamentando a escolha no preço e na rapidez.

Em contratações diretas, o menor preço não é o único critério relevante. O gestor pode considerar outros aspectos, como a capacidade técnica, o histórico da empresa e até mesmo a adequação do objeto ao atestado técnico. Essa análise subjetiva permite uma escolha mais alinhada com as necessidades específicas do órgão.

Apesar da discricionariedade concedida aos gestores, a lei não os isenta de responsabilidade. O artigo 73 da Nova Lei de Licitações prevê sanções severas em caso de escolha indevida por dolo, fraude ou erro grosseiro. A transparência e a justificativa adequada são, portanto, essenciais para evitar danos ao erário e punições legais.

**Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A razão da escolha do contratado em contratações diretas é uma dança sutil entre o subjetivo e o objetivo. Embora não haja um roteiro definido, a transparência, a competitividade e a ponderação criteriosa dos critérios são fundamentais para garantir uma escolha justa e eficiente. Afinal, no tabuleiro das contratações diretas, cada peça conta uma história, e é o gestor quem escreve o enredo.

---

INCISO VII

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

---

## Um jogo de equilíbrio: adequando o preço contratado

Adequar o preço contratado à realidade do mercado e à qualidade do serviço é um desafio constante. A Lei 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para esse processo, buscando assegurar que os valores estejam alinhados com a expectativa de custo e benefício da Administração.

Para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, a lei exige a divulgação prévia do objeto pretendido em sítio eletrônico oficial. Essa prática, prevista no artigo 75, §3º, promove a transparência e estimula a participação de potenciais interessados, possibilitando a comparação de preços e a busca pela melhor oferta.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nas contratações por inexigibilidade, a avaliação da razoabilidade do valor é essencial. A Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, estabelece critérios para essa análise, permitindo a comparação de propostas com os preços praticados pela contratada em outros contextos. Essa abordagem garante que o preço contratado seja justo e compatível com o mercado.

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

A justificativa do preço em contratações diretas é mais do que um mero procedimento burocrático. É um pilar fundamental da eficiência administrativa, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e vantajosa. Ao seguir as diretrizes estabelecidas pela lei e promover a transparência e a análise criteriosa dos valores, a Administração contribui para o fortalecimento da confiança da sociedade e para o alcance de seus objetivos institucionais.

---

INCISO VIII

AUTORIZAÇÃO DA  
AUTORIDADE COMPETENTE

---

## Definindo a autoridade competente: poder de decisão e responsabilidade

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a autoridade competente é o agente público dotado de poder de decisão. Para o contexto da contratação direta, essa autoridade é responsável por definir o conteúdo do instrumento convocatório, estabelecendo as diretrizes e condições para a realização do processo.

É importante distinguir entre a edição do instrumento convocatório e sua elaboração material. Enquanto a autoridade competente detém a responsabilidade pela definição do conteúdo do edital, a elaboração material pode envolver a contribuição de diversos agentes públicos, cada um colaborando com sua expertise para garantir a qualidade e adequação do documento.

Embora a Lei nº 14.133/21 não estabeleça expressamente quem é a autoridade competente para a edição do instrumento convocatório, é razoável considerar que essa competência pertence à autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública. Essa autoridade, em sua função de gestão ordinária, tem a prerrogativa de definir as normas e diretrizes para as atividades da organização pública, incluindo a realização de licitações.

## Decisão do TCEMG sobre contratação de serviços de manutenção de veículos

Em resposta a uma consulta do prefeito de Carangola, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) analisou a contratação de serviços de manutenção de veículos à luz da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações (NLL). A decisão foi tomada durante uma sessão do Tribunal Pleno em 21/09/2022, presidida pelo conselheiro Mauri Torres.

O relator do processo nº 1.119.728, conselheiro Cláudio Terrão, teve seu voto aprovado por unanimidade pelos membros do Pleno. A consulta foi feita por Silas Vieira, prefeito de Carangola, conforme previsto no artigo 210-B do Regimento Interno do TCEMG.

No relatório que precedeu a leitura do voto, o conselheiro explicou que a dúvida do consulente se referia à interpretação do art. 75, inciso I e §§1º e 7º da Lei nº 14.133/21, especialmente no que diz respeito à ressalva dos serviços de manutenção de veículos automotores na aplicação dos limites de dispensa em razão do valor. Ele destacou a inovação trazida pela nova lei nesse aspecto.

A conclusão do parecer do Tribunal foi dividida em dois pontos. O primeiro afirmou que, sob a Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta dos serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, desde que o valor individual não ultrapasse R\$9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), mesmo que o somatório dos contratos no exercício exceda o limite estabelecido no inciso I do art. 75.

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, § 7.*

O segundo ponto da conclusão esclareceu que, de acordo com o §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, apenas as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) devem ser computadas no somatório para verificar o enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor.

Portanto, conforme o §7º, não se aplica o disposto no §1º às contratações de até R\$9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças.

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, § 7.*



É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$8.643,27, mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133?



Sim. É lícita a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, por meio de dispensa de licitação, cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022), ainda que no decorrer do exercício financeiro se tenha ultrapassado a quantia de R\$108.040,82 (valor de referência para o ano de 2022) referente às despesas com serviços de manutenção de veículos automotores decorrentes de contratações promovidas com dispensa de licitação na unidade gestora em apreço, haja vista que, com fulcro no §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, as despesas com valor de até R\$8.643,27 estão excepcionadas do somatório previsto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.



Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$8.643,27, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?



Sim. As contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, realizadas por meio de dispensa de licitação, cujo valor não ultrapasse a quantia R\$8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022) devem ser desconsideradas no somatório previsto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021,

por força do que determina o §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021. Por outro lado, as contratações com mesmo objeto que eventualmente ultrapassem a quantia de R\$8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022) deverão ser incluídas no cômputo a que se refere o §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

## Exemplo de Aplicação do §7º do Artigo 75 da Lei 14.133/2021

A fim de ilustrar a aplicação do §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, a unidade técnica do TCEMG forneceu o seguinte exemplo:

Suponhamos uma autarquia municipal que possui vinte carros de passeio, três caminhões e um ônibus. Durante os primeiros meses do ano, os carros passam por dez serviços de manutenção, cada um custando R\$7.000,00 (sete mil reais). Em agosto, um dos carros sofre um acidente e precisa de uma manutenção de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Em setembro, um dos caminhões passa por uma manutenção de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e em outubro, o ônibus necessita de uma manutenção de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo o §7º do artigo 75, os dez serviços de manutenção dos carros, cada um custando R\$7.000,00 (sete mil reais), não entram no cálculo para a dispensa de licitação, pois todos estão abaixo do valor de R\$9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, § 7.*

Entretanto, o valor gasto na manutenção do carro acidentado, superior a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), deve ser incluído no cálculo, assim como o valor das manutenções dos caminhões e do ônibus.

Portanto, somando o custo da manutenção do carro acidentado com a manutenção do caminhão, chega-se a um total de R\$119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, caput, inciso I.*

Assim, quando for realizada a manutenção do ônibus, será necessário um procedimento licitatório prévio, uma vez que o valor total das manutenções previamente realizadas no carro acidentado e no caminhão ultrapassa o limite estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que é de R\$108.040,82 (cento e oito e quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme valor atualizado em 2022.

# Artigo 74

## Da inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A Inexigibilidade de Licitação é um tema fundamental no contexto das contratações públicas, pois permite à Administração contratar diretamente determinados serviços ou produtos quando a competição é inviável. Essa inviabilidade pode ocorrer em casos específicos previstos na legislação, como nos exemplos de aquisição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros.

Mas o que torna uma contratação inexigível? A resposta está na impossibilidade de competição, que pode decorrer de diversas situações, como a singularidade do serviço ou a notória especialização do profissional ou da empresa contratada. Por exemplo, quando se trata de contratação de profissional do setor artístico reconhecido pela crítica especializada, a inexigibilidade de licitação se justifica.

O parecer da Advocacia Geral da União apresenta diretrizes importantes sobre como proceder nesses casos. Ele destaca que a Administração deve comprovar que a contratação por inexigibilidade é a melhor opção, levando em conta a natureza do serviço, a notoriedade da empresa ou profissional e a adequação dos preços ao mercado.

A questão da singularidade do serviço é especialmente relevante. Embora não seja necessário comprovar a singularidade em si, é fundamental demonstrar a notória especialização do prestador de serviço. Isso pode ser feito por meio de diversas formas, como o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações e reconhecimento pela comunidade especializada.

No entanto, é importante ressaltar que a escolha do prestador de serviço é uma decisão discricionária do gestor público, mas deve ser fundamentada e motivada. A confiança na capacidade do contratado de realizar o serviço com excelência é um elemento chave nesse processo.

Assim, a inexigibilidade de licitação é um instrumento importante que permite à Administração contratar com agilidade e eficiência em situações específicas. No entanto, é fundamental que essa contratação seja realizada de forma transparente, levando em consideração os critérios estabelecidos na legislação e garantindo a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de processo licitatório, conforme os princípios e normas do art. 37, caput, e inciso XXI. Isso indica que, no Brasil, a regra geral é a licitação. No entanto, em determinados casos, a legislação permite a contratação direta, sem a necessidade de submissão ao processo licitatório, conforme previsto no artigo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Nova Lei de Licitações introduz certa margem de discricionariedade na modelagem da licitação e traz diversas mudanças, novos direitos para os fornecedores e competências para os agentes públicos. Essas mudanças podem tornar o ambiente das licitações e contratações públicas mais eficiente e também estabelecem regras de governança e controle que devem ser observadas pelos agentes públicos.

Este novo marco legal traz impactantes mudanças no regime das licitações e contratos celebrados pelas Administrações Públicas. Ele exige o conhecimento das suas regras para uma atuação eficiente e segura por parte dos agentes públicos.

Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de realizar determinado serviço com qualidade, por qualquer motivo que seja, deve haver um elemento subjetivo de confiança na empresa ou profissional que será contratado para auxiliar na prestação desse serviço. Essa confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como uma pontuação em um quadro. Ela se baseia em fundamentos que demonstram a qualidade do serviço, os quais também não podem ser mensurados.

Dessa forma, quando falamos em inexigibilidade de licitação, estamos lidando com uma situação em que a competição é inviável. Contratar nessas circunstâncias não é uma atividade comum e exige da empresa ou profissional uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado uma atividade rotineira e, portanto, não pode ser executado por qualquer empresa ou profissional.

## Análise e conclusões sobre a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados

O parecer da Advocacia Geral da União, registrado sob o NUP 00688.000717/2019-98, aborda a questão da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, à luz da Lei 14.133/2021, especialmente o artigo 74, III.

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

(...)

III. CONCLUSÃO 54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões: a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A

notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. 55. Este é o parecer. À consideração superior. Brasília, 27 de abril de 2023.

Segundo o parecer, para que a contratação por inexigibilidade de licitação seja válida, a Administração deve comprovar alguns requisitos essenciais. Primeiramente, deve-se tratar de um serviço de natureza predominantemente intelectual, realizado por profissionais ou empresas de notória especialização. Além disso, é necessário demonstrar que a realização da licitação seria inadequada para obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A comprovação da notória especialização não é meramente subjetiva, como destaca o parecer. Ela decorre do reconhecimento do profissional ou empresa como apto a prestar o serviço com excelência, baseado em critérios objetivos, como desempenho anterior, publicações em periódicos de qualidade, ou reconhecimento da equipe técnica.

Outro ponto destacado é a necessidade de demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado, conforme os critérios de pesquisa de preços estabelecidos pela legislação. Além disso, o administrador público deve motivar sua decisão, evidenciando a confiança no prestador de serviço escolhido.

No que se refere à singularidade do serviço, o parecer se posiciona pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação. No entanto, ressalta que é fundamental que o administrador adote as cautelas necessárias, conforme elencado no parecer, e que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

Em suma, o parecer da Advocacia Geral da União fornece diretrizes importantes para a contratação de serviços técnicos especializados por meio da inexigibilidade de licitação, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência na Administração Pública.

## Perspectivas e desafios da singularidade na contratação de serviços técnicos especializados

A discussão em torno da necessidade de comprovação da singularidade dos serviços técnicos especializados contratados é um tema de relevância no contexto da nova legislação. A Lei Federal n. 14.133/21 não exige explicitamente essa comprovação, porém, a singularidade do serviço em questão pode ser um aspecto crucial na escolha do prestador, como ressaltado por Marçal Justen Filho.

Segundo Justen Filho, a especialização vai além da mera habilidade técnica, englobando a titularidade objetiva de requisitos que distinguem o profissional ou empresa contratada. Isso inclui elementos como formação acadêmica, participação em organizações especializadas, experiências anteriores bem-sucedidas e reconhecimento no meio acadêmico ou profissional.

Por outro lado, Joel de Menezes Niebuhr destaca a complexidade e subjetividade do conceito de singularidade, levantando preocupações sobre possíveis excessos por parte dos órgãos de controle. Ele ressalta que a aplicação desse critério pode inviabilizar hipóteses legítimas de inexigibilidade de licitação e responsabilizar agentes públicos e contratados que atuam conforme a legalidade.

Jacoby Fernandes, por sua vez, argumenta que a escolha do prestador de serviço está dentro do poder discricionário do gestor público. Ele enfatiza que a inexigibilidade de licitação se justifica quando há comprovação de notória especialização do prestador, o que demanda um alto grau de confiança na capacidade desse profissional ou empresa.

Diante dessas perspectivas, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de garantir a qualidade e eficiência dos serviços contratados e a preservação dos princípios da legalidade e impessoalidade na administração pública. A interpretação e aplicação adequadas dos requisitos de singularidade podem contribuir para uma contratação mais transparente e eficaz, alinhada aos interesses da sociedade.

## Singularidade do objeto e notória especialização na contratação pública

A relação entre a singularidade do objeto e a notória especialização na contratação pública é objeto de análise em diversos contextos jurídicos. O Ministro Benjamin Zymler, em sua análise no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, ressalta a importância de compreender a distinção entre singularidade e unicidade. Ele destaca que a singularidade não implica necessariamente em exclusividade ou ineditismo, e sim na particularidade do serviço que, embora possa ser executado por outros profissionais ou empresas, requer uma expertise específica.

“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues. 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.”

O conceito de singularidade do objeto, conforme citado pelo Ministro, não pode ser confundido com unicidade. Mesmo que o serviço possa ser realizado por diversos profissionais ou empresas, sua singularidade muitas vezes está intrinsecamente ligada à notória especialização do executor. É essa expertise que confere ao serviço sua particularidade e justifica a contratação com base no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a análise da singularidade do objeto deve considerar a relação existente entre essa singularidade e a notória especialização do executor. Embora não seja uma regra geral, em muitos casos a singularidade do objeto decorre diretamente da notória especialização do profissional ou empresa contratados. Essa compreensão é essencial para garantir a adequada fundamentação das contratações públicas e a observância dos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

## Notoriedade e confiança na contratação pública

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 5347/2011, relatado pelo Ministro Marcos Bem Querer Costa, ressaltou a importância dos elementos que a Administração deve considerar para verificar e comprovar a notória especialização de um profissional.

9. De ressaltar que o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades. 10. Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

O artigo 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 oferece uma lista de elementos, como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, entre outros, que podem ser utilizados para essa comprovação. A ausência de algum desses requisitos inviabiliza a contratação direta com base nesse dispositivo legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O cerne da inexigibilidade de competição é a inviabilidade de competição, que não foi demonstrada no caso em questão, uma vez que os serviços contratados poderiam ser licitados e não se trata de objeto de natureza singular que impeça a competição entre os possíveis prestadores desses serviços.

Além da notoriedade, outro elemento relevante na contratação por inexigibilidade de licitação é a confiança da Administração Pública no contratado, embora altamente subjetivo.

Como destaca Assad Filho, os atributos profissionais do contratado devem inspirar no contratante a convicção de que o serviço será superior ao dos demais, atendendo às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. A confiança também está associada à discricionariedade do Poder Público em questões de elevada relevância jurídica ou política, reconhecendo-se que a escolha de determinados profissionais leva em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada conforme necessário.

## Inexigibilidade de licitação: entendendo os casos específicos

A Lei Geral de Licitações, nº 14.133/21, em seu artigo 74, estabelece os casos em que a licitação é inexigível, destacando-se, dentre outros, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

De acordo com o dispositivo legal, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer em diversas situações, como contratação de estudos técnicos, pareceres, perícias, assessorias técnicas, fiscalização de obras, entre outros serviços especializados. No entanto, é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Para que a inexigibilidade seja aplicada, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição, bem como a notória especialização do profissional ou empresa contratada. Esta notoriedade é avaliada com base em critérios como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, entre outros requisitos relacionados às atividades desenvolvidas.

Além disso, a lei estabelece requisitos específicos para casos como a aquisição ou locação de imóveis, exigindo uma avaliação prévia do bem, certificação da inexistência de imóveis públicos disponíveis que atendam ao objeto, e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser adquirido ou locado pela Administração.

Logo, a aplicação da inexigibilidade de licitação requer uma análise criteriosa dos requisitos legais, visando garantir a eficiência e a legalidade dos processos de contratação pública.

# Artigo 75

## Da dispensa de licitação

---

## INCISOS I E II

OBRAS E ENGENHARIA:  
ATÉ R\$119.812,02  
OUTROS SERVIÇOS:  
ATÉ R\$59.906,02

---

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, incisos I e II.*

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

## Dispensa de licitação: entendendo as exceções

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo licitatório, ressalvadas as exceções previstas em lei. A legislação, em determinadas situações, permite a contratação direta, sem submissão ao processo licitatório, fundamentada em valores inferiores ou outras circunstâncias específicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) trouxe dispositivos que regulamentam a dispensa de licitação, como no artigo 75, estabelecendo limites de valores para obras, serviços de engenharia, serviços de manutenção de veículos automotores, outros serviços e compras. Ademais, o artigo 182 prevê a atualização desses valores anualmente.

Para aferir os limites estabelecidos, são considerados o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o total gasto em contratações do mesmo ramo de atividade. Além disso, as contratações devem ser divulgadas em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo para manifestação de interesse e seleção da proposta mais vantajosa. Outro aspecto relevante é a preferência pelo pagamento por meio de cartão

de pagamento, cujo extrato deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo transparência e acesso público às informações sobre os gastos governamentais.

Assim, a dispensa de licitação, embora excepcional, é respaldada por critérios específicos que visam assegurar a eficiência, transparência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

No contexto em questão, embora a realização de licitação seja possível, o legislador reconhece que sua dispensa pode trazer resultados mais eficientes. Essa visão é compartilhada por respeitáveis autores, como Diógenes Gasparini, que, citando Adilson Abreu Dallari, destaca que as hipóteses de dispensa de licitação ocorrem quando esta é viável, mas por razões relevantes, a Administração Pública opta por não realizá-la.

“As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)”.

É crucial salientar que os atos que envolvem a dispensa de licitação representam exceções ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação. Embora sejam discricionários, exigem uma justificativa sólida e idônea devido à sua importância e à necessidade de integridade.

No caso em análise, é essencial observar o artigo 72 da Lei 14.133/21, que estabelece os documentos necessários para instruir o processo de contratação direta, abrangendo casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. Entre os documentos exigidos estão a formalização da demanda, estimativa de despesa, pareceres jurídicos e técnicos, comprovação de habilitação do contratado, entre outros.

Com isso, a decisão de dispensar a licitação deve ser devidamente fundamentada, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, garantindo transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

## Contratação direta e dispensa de licitação: limites e procedimentos

É importante ressaltar que, caso a Administração já tenha realizado uma contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, no mesmo exercício financeiro, é possível realizar uma nova contratação direta com base nos limites estabelecidos no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/21. No entanto, é necessário que o valor da contratação direta anterior seja abatido, de forma a não ultrapassar o limite previsto pelo art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante do exposto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aumentou significativamente os valores limites para a contratação por dispensa de licitação, conforme disciplinado pelo artigo 75 da referida lei.

Nesse contexto, estão incluídas as contratações diretas devido ao baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 11.317/2022), os quais autorizam a dispensa de licitação para:

- Contratação que envolva valores inferiores a R\$119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- Contratação que envolva valores inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, caput, incisos I e II.*

## Procedimentos para formalização de processos de dispensa de licitação

Com o aumento expressivo dos valores limites para contratação por dispensa de licitação, estabelecido pela Nova Lei, é importante compreender como formalizar os processos de dispensa. Considerando o que ainda não te contaram sobre a contratação direta, podemos considerar os seguintes pontos para aferir os valores que atendam aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da NLLCA 14.133/21.

Nesse contexto, é fundamental observar a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 67/2021, que determina:

(...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica de mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023)

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR) (destaque)

Art. 3º – Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:4

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º – Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, que deverá ser avaliada pelo órgão ou entidade, conforme objeto da contratação.

No que diz respeito à aferição dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é necessário considerar:

- O total despendido no exercício financeiro pela unidade gestora;
- O somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, considerando a partição econômica do mercado, que deverá ser avaliada conforme o objeto da contratação.

Dessa maneira, a observância desses procedimentos é essencial para garantir a conformidade com a legislação vigente e promover uma gestão transparente e eficiente dos recursos públicos.

## Desvendando os segredos que não te contaram sobre a contratação direta

Diante das novas disposições da NLLCA, novamente surge a pergunta inevitável: o que não te contaram sobre a contratação direta? Com a promulgação da Nova Lei, houve um aumento expressivo nos valores que autorizam a dispensa de licitação, especialmente para contratações de baixo valor. Para entendermos melhor os valores que se enquadram nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa lei, é fundamental desvendarmos os segredos por trás dessas contratações.

- Contratação envolvendo valores inferiores a R\$119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras, serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores;
- Contratação envolvendo valores inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

*Conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 que atualiza os valores estabelecidos na NLLCA 14.133/21, Art. 75, caput, incisos I e II.*

Para entender o fluxo procedimental e os critérios para as contratações diretas em razão do baixo valor, também devemos considerar as inexigibilidades de licitação previstas no art. 74, desde que os valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos deste capítulo, levando em conta a natureza da contratação.

No entanto, surge um alerta: o que a NLLCA realmente quis dizer com a expressão "mesma natureza" contida no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021? É fundamental compreender essa questão para garantir a correta aplicação da lei e evitar possíveis interpretações equivocadas.

## Desvendando o mistério da expressão "Mesma Natureza" e definição de "Ramo de Atividade" para as Contratações Públicas

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) analisou o alcance da expressão "mesma natureza" presente no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Segundo o tribunal, na ausência de uma definição específica, os entes federados têm autonomia para estabelecer parâmetros próprios para a definição objetiva de "ramo de atividade", observando os princípios aplicáveis e os limites do poder regulamentar.

O TCE/MG destacou que a lei estabelece como critério para aferir os valores que atendam aos limites dos incisos I e II do art. 75 o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relacionados ao mesmo ramo de atividade.

Para evitar o fracionamento indevido de despesas por meio da contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 definiu o critério para aferição desses valores.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a definição do "ramo de atividade" para identificação de objetos de mesma natureza passou por uma evolução. Inicialmente, a Instrução Normativa nº 67/2021 adotava como critério o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Porém, uma mudança significativa ocorreu com a publicação da IN SEGES/MGI nº 8 em 23 de março de 2023.

Agora, considera-se "ramo de atividade" a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada à classe de materiais utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal, ou à descrição dos serviços ou obras constantes do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Diante desse cenário, há uma necessidade de adaptação por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública para garantir a conformidade com as

novas diretrizes. A ausência de regulamentação específica sobre o conceito de "mesmo ramo de atividade" no contexto da Lei n. 14.133/2021 permite certa margem de discricionariedade para os entes federativos. Sugere-se a reprodução da normatização federal ou a definição de critérios próprios que estejam alinhados com os princípios da legislação vigente.

Essas mudanças visam promover uma maior transparência e eficiência nos processos de contratação pública, além de garantir uma adequada utilização dos recursos públicos.

## Entendendo o conceito de "Unidade Gestora" nas Contratações Públicas

O conceito de "unidade gestora" na Lei nº 14.133/2021 pode ser interpretado como equivalente aos conceitos de "órgão" ou "entidade". Essa interpretação foi delineada em um relatório técnico produzido no âmbito de um processo em tramitação no Tribunal de Contas, qual seja, a Consulta n. 1102289.

Em que pese o art. 6º não contemplar, de maneira específica, o conceito de “unidade gestora”, entende-se que a aplicação sistemática das demais disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 permite lançar luz sobre a questão, na medida em que, i) se o objetivo da lei é regular as licitações no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta (art. 1º), ii) se a Administração se desdobra em diferentes órgãos e entidades, todos sujeitos ao regramento da lei (art. 6º, incisos III e IV), e iii) se esses órgãos e entidades são expressamente conceituados como “unidades de atuação” pelo legislador (art. 6º, incisos I e II), natural que se reconheça que, para fins de aplicação do disposto no art. 75, §1º, inciso I, da novel legislação, a noção de “unidade gestora” coincide com o conceito de “órgão” ou de “entidade” [...]

(Relatório Técnico subscrito pelo Analista de Controle Externo Fernando Geraldo Leão Simões no âmbito da Consulta n. 1102289 – peça n. 13, código de arquivo n. 2730255, no SGAP)

Embora o art. 6º da lei não defina especificamente o que é uma "unidade gestora", a aplicação sistemática das demais disposições da legislação permite esclarecer a questão. Considerando que a lei visa regular as licitações em toda a Administração Pública direta e indireta, e que a Administração se desdobra em diferentes órgãos e entidades, todos sujeitos ao mesmo regramento, é natural concluir que o conceito de "unidade gestora" coincide com o conceito de "órgão" ou "entidade".

Essa interpretação se baseia no fato de que os órgãos e entidades são expressamente definidos como "unidades de atuação" pelo legislador. Portanto, para efeitos da aplicação do disposto no art. 75, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, entende-se que a noção de "unidade gestora" se alinha com os conceitos de "órgão" ou "entidade".

Essa definição tem relevância prática para o fluxo procedimental das contratações públicas, especialmente no que diz respeito às contratações diretas em razão do baixo valor e às inexigibilidades de licitação, observando sempre a natureza da contratação.

Após explorar minuciosamente os detalhes da contratação direta na Lei n.º 14.133/21, espero que este e-book tenha fornecido uma compreensão abrangente e detalhada sobre um tópico tão importante e complexo. Descobrimos juntos as nuances, os desafios e as oportunidades que essa legislação oferece para os processos de contratação pública. Ao longo deste material, destacamos aspectos fundamentais que muitas vezes são negligenciados ou desconhecidos, fornecendo insights valiosos para aqueles envolvidos no cenário de contratações governamentais.

É crucial lembrar que a aplicação eficaz da Lei n.º 14.133/21 requer não apenas conhecimento, mas também diligência e adaptação às circunstâncias específicas de cada caso. A transparência, a integridade e a eficiência devem permanecer como pilares fundamentais em todas as etapas do processo de contratação, visando sempre o interesse público e o melhor uso dos recursos disponíveis.

Portanto, ao seguir adiante em suas jornadas profissionais, espero que este e-book sirva como um guia confiável e esclarecedor, capacitando você a enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que a contratação direta na NLLCA n.º 14.133/21 pode oferecer.

Lembre-se sempre de buscar atualizações regulares e consultoria especializada, mantendo-se informado e preparado para enfrentar os desafios em constante evolução do cenário de contratações públicas.

Que este conhecimento adquirido se traduza em práticas sólidas e resultados positivos, contribuindo para o avanço da eficiência, transparência e responsabilidade na administração pública. Juntos, podemos trabalhar para construir um ambiente de contratação mais justo, equitativo e eficaz, em benefício de toda a sociedade.

---